



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.**

**Nº do processo:** 2174/2023

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 26/2023

**Autoria:** Roninho Passos

**EMENTA:** Veda a concessão pela Administração Pública de Linhares, de benefícios que esta Lei menciona a pessoas que tiverem sido condenadas à pena privativa de liberdade pelos crimes implicados na Lei Federal n.º 11.340/06.

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 26/2023 de iniciativa do Vereador Roninho Passos, tendo por objeto a vedação da Administração Pública Municipal de todo e qualquer benefício social, de parcelamento de débitos e outros correlatos, às pessoas que foram condenadas à pena privativa de liberdade por crimes com implicação na Lei Federal nº 13.340, de 07 de setembro de 2006, com a justificativa, em síntese, de que a Lei Maria da Penha é um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, havendo, através dessa lei, a criação de diversos mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, onde são asseguradas expressamente às vítimas de violência doméstica as condições para o exercício efetivo do direito à sua proteção.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 10/12 proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento, tendo em vista não possuir impedimentos jurídicos e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), constatou a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei Ordinária nº 26/2023.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

## DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

*Art. 62. Compete:*

*[...]*

*IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:*

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*
- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher,*





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*

*f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*

*g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.*

A Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, é uma norma criada para tratar de medidas protetivas em caráter de urgência com relação à violência doméstica contra as mulheres, com penalidades mais severas para que os agressores não fiquem impunes caso agredam suas parceiras.

Assim, o referido Projeto de Lei Ordinária tem com intuito a utilização de mecanismos, neste caso específico, a restrição em que o agressor fica impedido de receber todo e qualquer benefício social, fiscal, de parcelamentos de débitos e outros correlatos, que são disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal de Linhares, desde que tenham sido condenadas na pena Privativa de Liberdade.

Conforme justificativa apresentada, caso aprovado o projeto de lei, em tese, inibiria a prática da violência no meio familiar e, conseqüentemente, diminuiria os altos índices deste crime, atuando como mais uma ferramenta de proteção à mulher e criando mecanismos para coibir ações violentas e crimes praticados contra mulheres.

No entanto, **por mais louváveis que sejam os propósitos inspiradores do projeto em análise, verifica-se que a temática apresentada, na prática, encontraria diversos desafios.** Isto porque a maioria dos benefícios são concedidos para os donos de imóveis, veículos ou núcleo familiar que, em sua maioria, se encontram em nome do homem.

Portanto, considerando que algumas mulheres são financeiramente dependentes de seus companheiros, caso condenados por eventual crime descrito na Lei Maria da Penha, a mulher e vítima poderá ser a maior prejudicada, pois não terá os benefícios concedidos ao imóvel em que reside, por exemplo, já que se encontra no nome de seu companheiro.

Assim, para que o presente projeto de lei alcance o seu real objetivo há a necessidade de algumas alterações que possam prever as situações de fato vivenciadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desse modo, apesar da proposição inspirar-se em ótima intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, o parecer desta comissão é desfavorável, uma vez que a redação original não se mostra adequada à realidade das famílias brasileiras, o que poderia tornar a proposição sem efetividade, não se coadunando com a sistemática de prevenção e repressão de violência contra a ofendida e seus dependentes.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, apresento o voto concluindo pela **INADMISSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO** (PLO nº 26/2023), de autoria do Vereador Roninho Passos, nos termos em que fora proposto.

Sala dos Vereadores, 02 de junho de 2023.

**PÂMELA GONÇALVES MAIA**

Relatora

De acordo:

**THEREZINHA VERGNA VIEIRA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003100360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Therezinha Vergna Vieira** em **05/06/2023 14:49**

Checksum: **A9580E4A6A01A5328EE0E58736B1D10FF856AB6A1F576ECA0FD09775FF9AE167**

Assinado eletronicamente por **Pâmela Gonçalves Maia** em **05/06/2023 15:40**

Checksum: **579889A5EECD7CA8D65E06C24703FD7FD4955982023366C74DD89B29C9ECE630**

